

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº002/15, de 29 de outubro de 2015.

Estabelece normas para oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais no âmbito do sistema Municipal de Educação de Caibi –SC.

O Conselho Municipal de Educação de Caibi, no uso de suas atribuições legais, em especial as determinações da Lei Municipal nº 1.757/00, de 05 de setembro de 2000, em sessão plenária no dia 29 de outubro de 2015.

RESOLVE:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a oferta da Educação Infantil às crianças de zero a cinco anos de idade e do Ensino Fundamental Anos Iniciais, às crianças de seis a dez anos de idade no âmbito do Sistema Municipal de Educação.

§1º - Para efeito desta Resolução, pertencem ao Sistema Municipal de Educação:

I – as instituições Municipais;

II – as instituições privadas enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que oferecem Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais.

§ 2º - As instituições privadas que oferecem Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais ficam vinculadas:

I – ao Sistema Municipal de Educação, a Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais;

II – ao Sistema Municipal de Educação, os outros níveis de ensino;

Art. 2º - A Educação Infantil pode ser oferecida em Centros de Educação Infantil ou instituições equivalentes ou escolas.

§ 1º - Caracteriza-se o Centro de Educação Infantil ou instituições equivalentes quando o atendimento é exclusivo de crianças de zero a cinco anos de idade, e será oferecido em:

- I – Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II – Pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 2º - Caracteriza-se a Escola quando o atendimento envolve a Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais os outros níveis e modalidades.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão atendidas preferencialmente nas turmas regulares, garantindo-se o atendimento em suas necessidades ou quando necessário em classes, escolas ou serviços especializados, dotados de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos de uma equipe especializada.

Art. 4º - Para a Educação Infantil a criança poderá frequentar período integral ou parcial.

Art. 5º - A criação e o funcionamento da instituição infantil dependerá de autorização do Conselho Municipal de Educação, em processo próprio.

CAPITULO II DA FINALIDADE

Art. 6º - A Educação Infantil e ensino fundamental tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos psicológicos, físicos, intelectuais e social, completando a ação da família e da comunidade, vista sob a perspectiva de um ser em totalidade, devendo:

- I – Garantir uma concepção de infância que considere a criança cidadã, pessoa em desenvolvimento, sujeito de direitos e deveres e construtor ativo do conhecimento;
- II – Desenvolver uma educação voltada para a dimensão lúdica, considerando o processo de brincar, do faz de conta e do imaginário da criança;
- III – Oportunizar o acesso da criança ao interagir com linguagens poéticas, musical, artística, corporal entre outras, para o desenvolvimento da sua autonomia e criatividade.
- IV – Considerar a criança respeitá-la em suas especificidades e na formação de sua identidade sócio-histórico e cultural;
- V – Garantir á criança o bem estar e a saúde;

VI – Garantir a atenção individual enquanto ser social;

VII – Garantir a ampliação de suas experiências e de seus conhecimentos sobre a realidade local e universal.

Parágrafo Único: dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções indissociáveis – Educar e Cuidar.

CAPITULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 7º - A proposta pedagógica da Rede Municipal de ensino, deve estar fundamentada numa concepção de criança enquanto cidadã, em processo de desenvolvimento.

Parágrafo Único: Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada às instituições na forma da lei, respeito aos princípios tendo garantia de fundamentação no pluralismo de ideias e das concepções pedagógicas.

Art. 8º - Ao elaborar sua proposta pedagógica a instituição deverá explicar:

I – Fins e objetivos da proposta;

II – Descrição dos princípios filosóficos e metodológicos que norteiam a proposta educacional;

III -- Proposta de trabalho educacional voltada para aquisição e ampliação de conhecimento socialmente construído em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade sociocultural da criança, garantindo organização curricular de base interdisciplinar;

IV – Uma concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;

V – Plano curricular que estabeleça a inter-relação entre os conhecimentos da realidade sócio-histórica, através de atividades que integrem o conhecimento das diferentes culturas e linguagens, a interação, a brincadeira, a interpretação;

VI – Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

VII – Regime de funcionamento;

VIII – Espaço físico, instalações e equipamentos;

IX – Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e nível de escolaridade;

- X – Organização de grupos e relação professor/crianças;
- XI – Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- XII – Proposta de articulação com a família e a comunidade;
- XIII – Processo de avaliação do desenvolvimento da criança, com observação e registros;
- XIV – Processo de avaliação geral e avaliação institucional;
- XV – Formas de capacitação contínua dos professores;
- XVI – A história da instituição.

Art. 9º - O regime de funcionamento das instituições atenderá as necessidades da comunidade, podendo ser interrompido no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas e estatutários.

Art. 10 – A avaliação na Educação Infantil far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, tomando como referência os objetos estabelecidos para esta etapa de educação, o planejamento geral e institucional.

Art. 11 – A matrícula da Rede Municipal de Ensino no Ensino Fundamental Anos Iniciais e Educação Infantil deverá ser realizada pelos pais ou responsáveis, apresentando:

- §1 – certidão de nascimento;
- § 2 – carteirinha de vacinação;
- § 3 – comprovante de residência;
- § 4 – foto copia dos documentos dos pais ou responsável.

Art. 12 – A matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais será obrigatório para crianças com seis anos de idade a completar até 31 de março do ano consecutivo.

Art. 13 – A organização das turmas ou classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais observarão a idade e o número de alunos que preferencialmente será organizado, a partir dos seguintes parâmetros:

- I – Crianças de zero a 12 meses de idade - 08 á 10 crianças - 1 professor/ 1 auxiliar;
- III – Crianças de um a dois anos de idade -- 10 á 12 crianças - 1 professor /1 auxiliar;
- IV – Crianças de dois a três anos de idade -- 14 á 16 crianças – 1 professor /1 auxiliar;
- V – Crianças de três a quatro anos de idade – 16 á 18 crianças – 1 professor;
- VI – Crianças de quatro anos de idade – 16 á 18 crianças – 1 professor;
- VII – Crianças de cinco anos de idade – 18 á 20 crianças – 1 professor;

VIII- Crianças de 1º ano – Ensino Fundamental Anos Iniciais– 20 á 22 crianças – 1 professor;

IX – Crianças de 2º ao 5º ano – Ensino Fundamental Anos Iniciais – 22 á 25 – 1 professor;

X – Classes com crianças portadoras de necessidades especiais – cada turma com o numero de crianças adequado à idade – 1 professor / 2º professor, com formação especifica na área de atuação.

Parágrafo Único: As turmas de Educação Infantil, que tiverem crianças portadoras de necessidades especiais não diminuirão o numero de alunos, mas deverá ser contratada uma auxiliar, independente da idade. Mas caso tenha diagnóstico de deficiência severa que afeta a condição mental e física, diminuirá 2 alunos por turma e deverá ser contratada uma auxiliar, independente da idade.

Art. 14 – O responsável pela Secretária Municipal terá autonomia, consultando o Conselho Municipal de Educação, para efetuar o desdobramento quando a unidade escolar apresentar matricula excedente com mais de 10 (dez) alunos, por turma, estabelecido no artigo 13 deste Decreto.

§ 1º - Para que haja desdobramento deverá haver disponibilidade na área física da unidade escolar que não implique na implantação de terceiro turno.

§ 2º - O desdobramento de turma deverá ocorrer anualmente até 31 de março.

§ 3º - Desdobramento fora do período estabelecido no parágrafo anterior só poderá ser realizado para atender o excepcional interesse público.

§ 4º - No caso de haver redução no numero de alunos na unidade escolar, deverá ser suspenso o desdobramento a qualquer tempo.

§ 5º - No caso de fechamento de turmas o professor poderá ser remanejado para outra unidade escolar e quando for contratado pelo regime de Admitido em Caráter Temporário, seu contrato rescindido.

Art. 15 – Para ser decretada a desativação de uma unidade escolar, a matricula deverá estar menor a 10 (dez) alunos.

§1º - Os alunos da unidade escolar desativada deverão ser matriculados em outra unidade mais próxima a residência dos mesmos.

§ 2º - O professor da unidade escolar em efetivo exercício será removido conforme estabelecido no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 3º - O professor admitido em caráter temporário terá seu contrato rescindido.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 16 – A direção das instituições da Rede Municipal de Educação será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Ensino Fundamental e/ou graduação em área específica, e Pós-graduação na área.

Art. 17 – O responsável direto por qualquer agrupamento fixo de crianças em atuação na relação direta criança/professor, é o professor titular da sala.

Parágrafo Único: Não será autorizado a funcionar instituições de Educação Infantil com menos de 2/3 de profissionais habilitados nos termos do caput deste artigo.

Art. 18 – O sistema Municipal de Educação promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação e as características da criança de zero a dez anos de idade.

Art. 19 – As instituições que oferecem Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais deverão requerer orientação, supervisão e assistência de equipes multidisciplinares do sistema de Saúde e dos órgãos de Assistência Social, visando ações complementares às atividades educativas no atendimento das crianças de zero a 10 anos de idade.

Parágrafo Único: A ausência desses profissionais no corpo de funcionários poderá ser suprida mediante a assessoria e supervisão especializada através de convênios com instituições existentes na comunidade, como universidades, postos de saúde, clínicas e outros.

CAPITULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.

Art. 21 – Os espaços físicos serão projetados respeitando as necessidade e características para o atendimento das crianças de zero a 10 anos de idade, considerando a inexistência de barreiras arquitetônicas.

Parágrafo Único: Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados á Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, as áreas ao ar livre e cobertura podem ser compartilhadas desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

Art. 22 – Toda construção, adaptação, reforma ou ampliação da Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais publica ou privada, dependerá da aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§1º - Os matérias das obras deverão adequar-se ao fim á que se destinam a atender, no que couber as normas e especificações técnicas de legislação pertinente;

§2º - Em todas as obras deverão ser garantidas condições de localização, acesso, segurança, salubridade e saneamento em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único: Todo espaço físico interno e externo deve estar adequado para atender os alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 23 – Os espaços internos deverão atender as diferentes funções dos Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais e conter uma estrutura básica que contemple:

I – Recepção;

II – Sala para professores, para serviços pedagógicos, administrativos e de apoio;

III – Sala para atividades das crianças com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV – Instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, refeitório e lavanderia que atendam as exigências de nutrição, saúde e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação e atendimento integral;

V – Almoxarifado com ventilação e instalações adequadas;

VI – Instalações sanitárias suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos;

VII – Berçário se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação de crianças, locais para amamentação provido de cadeiras com bancos de encosto, local de

higienização, com balcão trocador, pia, chuveiro, espaço específico para o banho das crianças e solário que assegure incidência direta aos raios solares.

Parágrafo Único: A área para as salas de atividades das crianças será de 1,30m² por criança atendida.

Art. 24 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes, com a dimensão mínima de 3m² por criança.

CAPITULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 25 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e Ensino Fundamental se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do sistema municipal de Educação.

§1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 26- Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 27 – O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instituído com relatório de verificação “in loco”, da Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I – Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo presente legal da entidade mantenedora;

II – Registro do mantenedor, se da iniciativa privada junto aos órgãos competentes: Cartório de títulos e documentos, junta Comercial e Cadastro Geral dos contribuintes do Ministério da Fazenda;

III – Documento que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômica – financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV – Identificação da instituição de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais e endereço;

V – Comprovação da propriedade do imóvel de sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 3 anos;

VI – Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII – Relação do mobiliário, equipamentos, material didático- pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII – Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX – Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

X – Proposta Pedagógica;

XI – Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XII – Regime que expresse a organização pedagógica, administrativa disciplinar da instituição de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais;

XIII – Laudo da inspeção sanitária e da vistoria do corpo de bombeiros;

XIV – Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 28 – A desativação das instituições da Rede Municipal de Educação, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão de mantenedor em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica do Sistema de Educação.

CAPITULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 29 – A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho de Educação, atendido o disposto nesta resolução.

Art. 30 – Compete a Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de da Rede Municipal de Educação, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 31 – A supervisão compete acompanhar e avaliar as Instituições da Rede Municipal de Educação:

I – O cumprimento da legislação educacional;

II – A execução da proposta pedagógica;

III – Condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou Centro de Educação Infantil;

IV – O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica e o disposto na regulamentação vigente;

V – A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e adequação às suas finalidades;

VI – A regularidade dos registros de documentação e arquivos;

VII – A oferta e execução programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência á saúde, mantidas pelo poder público;

VIII – A articulação das instituições de Educação com a família e comunidade.

Art. 32 – A supervisão cabe também propor as autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quadro verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo Único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Sistema Municipal de Educação, assegurado o direito á ampla defesa.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.33 – As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta resolução, deverão integrar-se ao respectivo sistema de Educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96.

§ 1º - A integração será acompanhada e verificada caso a caso, pela supervisão, exercida pela Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estagio de adaptação às disposições desta resolução.

§ 2º - À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação de prazo para a instituição de Educação infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais, sob exame, adequar-se às normas desta resolução.

Art. 34 – Somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formandos por treinamentos em serviços, para atuarem nas instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais publicas e privadas.

Parágrafo Único: As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais que apresentem em seus quadros de recursos humanos leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão viabilizar a complementação, em caráter emergencial com vista á obtenção da habilitação exigida.

Art. 35 – Caberá a Secretaria Municipal de Educação, realizar recenseamento para identificação das demandas de Educação Infantil nas regiões do Município, bem como elaborar o plano de ampliação da Rede Municipal de Educação Infantil.

Art. 36 – Os casos omissos serão resolvidos em sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 37 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Ficam revogadas as disposições em contrario.

Caibi, 29 de outubro de 2015.

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Caibi

Solange Maria Prior

Solange Maria Prior

Presidente

Claudia R. de M. Furlanetto

Claudia Regina de Moraes Furlanetto

Secretaria

Deissy Rizzi Secchi

Deissy Rizzi Secchi

Representante dos professores
de Educação Infantil

Marli Libano

Marli Terezinha Chiesa Libano

Representante dos Gestores
Municipais

Marcio Viel

Marcio Viel

Representante da Associação
de pais e professores

Franciele C. B. Jung

Franciele Carla Lucchese Jung

Representante do Conselho de
Assistência Social

Ducelia T. C. Naibo

Ducelia T. C. Naibo
Secretaria de Educação
Cultura e Esporte

Jaqueline R. Barp

Jaqueline R. Barp
Representante dos professores de Ensino
Fundamental